



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE
MARCAÇÃO A FERRO CANDENTE EM
ANIMAIS DE PRODUÇÃO NO ÂMBITO
DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica proibida, em todo o Estado de Alagoas, a marcação a ferro candente em animais de produção.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à multa de no mínimo 20 (vinte) salários-mínimos por animal marcado, sem prejuízo das demais sanções penais, cíveis e administrativas.

§1º Sujeitam-se às penas desta lei aquelas que marcarem os animais diretamente ou os que sendo tutores contrate ou permita a mesma prática.

§2º A sanção administrativa de que trata a presente lei independe da caracterização de crime de maus-tratos na forma do art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o dispositivo desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 01 de fevereiro de 2023.

Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 111/2023
Data: 01/02/2023 - Horário: 16:41
Legislativo



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

A presente proposta pretende proibir, no âmbito do Estado de Alagoas, a marcação a ferro candente em animais de produção. Por certo, as questões animais devem ser analisadas pela ótica da humanização dos seres vivos, reconhecendo a sua condição de ser sencientes, mesmo que estejam à produção ou pecuária.

Nos termos do art. 23 e 24 da Constituição Federal, é de competência comum aos entes públicos a preservação das florestas, a fauna e a flora, bem como legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Em sentido complementar, o art. 225 prescreve que:

todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, a este incumbindo o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Por sorte, a Constituição Estadual de Alagoas também prevê normas que visam a proteção e preservação do meio ambiente, estabelecendo os deveres essenciais no art. 217 do referido texto legislativo, o qual inclui, em seu inciso V, a proteção da a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Vale destacar que o art. 32 da Lei 9.605/98 impõe a criminalização dos maus-tratos dos animais, quando se pratica ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sendo o que acontece com a marcação com ferro candente.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Desde já, contamos com a colaboração e o apoio dos Nobres Pares à aprovação desta propositura.

Sala das sessões, 01 de fevereiro de 2023.

Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL